

## Re: Fw: Impugnação Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026

De: "Leandro Campos" <ssa.sugad@angra.rj.gov.br>

11/06/2026 09:41

Para: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>, "Secretaria Executiva de Gestão de Recursos" <ssa.seger@angra.rj.gov.br>

Marcadores:

---

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026, por meio da qual a impugnante insurge-se contra a exigência contida no item 8.7.1.1 do Termo de Referência, ao argumento de que a expressão "experiência comprovada na área da saúde" seria restritiva e desproporcional.

Após análise do Termo de Referência e das razões expendidas, a impugnação não merece acolhimento.

O objeto da contratação, conforme item 1.1 do Termo de Referência, consiste na contratação de empresa prestadora de serviços para disponibilização de profissionais condutores (motoristas) destinados à condução e operação da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde, composta por veículos leves e vans, visando atender às demandas administrativas, assistenciais e de vigilância em saúde. O próprio Termo de Referência também deixa claro, em seus itens 1.5, 3.1, 3.2, 3.4, 4.13 e 5.4.6, que se trata de serviço essencial, contínuo, de dedicação exclusiva de mão de obra, executado em todo o território municipal e fora dele, abrangendo unidades e programas sensíveis da rede de saúde, como Hospital Municipal da Japuíba, CAPS, Vigilância Sanitária, Vigilância Ambiental, Imunização, TFD, Hemonúcleo, CEREST, Consultório na Rua, entre outros.

Nesse cenário, a exigência de comprovação de experiência na área da saúde não se mostra arbitrária nem desproporcional. Ao revés, guarda relação direta com as peculiaridades operacionais do contrato, pois os motoristas atuarão em ambiente vinculado à rede municipal de saúde, com transporte de pacientes, servidores, insumos e medicamentos, inclusive em deslocamentos fora do município e no âmbito do Tratamento Fora do Domicílio. A experiência prévia na área da saúde, portanto, não é exigência estranha ao objeto, mas requisito compatível com a complexidade prática da execução contratual e com a necessidade de assegurar a continuidade e a segurança do serviço público essencial.

O item 8.7.1.2 do Termo de Referência já exige atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade compatível com o objeto, mediante comprovação de experiência prévia na execução de serviços de disponibilização de mão de obra ou de serviços continuados por postos de trabalho, com características e dimensões semelhantes às dos serviços a serem contratados, admitida a soma de atestados, conforme item 8.7.1.5. A previsão do item 8.7.1.1, ao mencionar a necessidade de experiência comprovada na área da saúde, apenas complementa e densifica essa exigência, dada a natureza do serviço e o ambiente em que será prestado.

Não procede, portanto, a alegação de que a cláusula limitaria indevidamente a competitividade. A Administração Pública, ao estabelecer requisitos de habilitação, não está obrigada a se limitar ao mínimo abstrato, podendo fixar critérios mais adequados à especificidade do objeto, desde que haja pertinência e justificativa técnica, como ocorre no caso concreto. A exigência impugnada não afasta, por si, a participação de empresas aptas, mas apenas assegura que a futura contratada possua experiência compatível com o contexto operacional da Secretaria Municipal de Saúde, o que é plenamente razoável diante da essencialidade do serviço.

A própria estrutura do Termo de Referência evidencia que a prestação contratual envolve rotinas assistenciais, administrativas e de vigilância em saúde, além de deveres específicos como observância de protocolos assistenciais, sigilo, atendimento a usuários, gestão de escalas, relatórios de quilometragem, reposição imediata de profissionais, cumprimento de normas sanitárias e interação com a Coordenação de Transporte. Tais elementos demonstram que a contratação não se resume à simples condução de veículos, mas à prestação de serviço inserido em ambiente sensível da administração pública de saúde, o que justifica a exigência de experiência correlata.

Também não há falar em violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade. O requisito impugnado foi formulado com base na necessidade de assegurar a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público, especialmente considerando o caráter contínuo e essencial da prestação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, invocada pela impugnante, não afasta a possibilidade de exigências técnicas compatíveis com o objeto, quando devidamente motivadas e proporcionais, o que se verifica no presente caso.

Quanto ao pedido de suspensão do certame, igualmente não merece prosperar, pois não se identifica vício capaz de comprometer a legalidade do instrumento convocatório ou impor a sua imediata retificação. O edital e o Termo de Referência mantêm coerência interna, delimitam com precisão o objeto, estabelecem critérios objetivos de habilitação e julgamento e observam os parâmetros da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação, com a manutenção integral do item 8.7.1.1 do Termo de Referência e do edital, por se tratar de exigência técnica pertinente, razoável e compatível com a natureza do serviço licitado.

Atenciosamente,

Leandro Oliveira Campos  
Superintendente de Gestão Administrativa  
Secretaria Executiva de Saúde



---

De: Licitação - Pregão ([pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br))

Data: 10/06/2026 10:47

Para: Leandro Campos ([hmj.sugeh@angra.rj.gov.br](mailto:hmj.sugeh@angra.rj.gov.br)), ssa.sugad ([ssa.sugad@angra.rj.gov.br](mailto:ssa.sugad@angra.rj.gov.br))

Assunto: **Fw: Impugnação Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026**

Bom dia, segue impugnação para análise e manifestação.

Att,

Kátia Cordéiroh  
Departamento de Licitação  
Secretaria de Gestão de Suprimentos  
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ  
Tel: 2433656439 (ramal 1155)  
e-mail: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)



---

De: lagunas dourado ([lagunasdourado@gmail.com](mailto:lagunasdourado@gmail.com))

Data: 09/06/2026 20:42

Para: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)

Assunto: **Impugnação Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026**

Boa noite prezados,

Segue impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026.